



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº: 57/2023

INICIATIVA: Poder Legislativo Municipal

VEREADOR: Dr. João Freitas

PROCESSO Nº: 1659/2023

PARECER Nº: 98/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE DIPLOMAS EM BRAILLE, PARA OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO MÉDIO E SUPERIOR, NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PARANÁ.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Submete-se à instrução legislativa a Indicação de Projeto de Lei nº 57/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de diplomas em Braille, para os alunos com deficiência visual nas instituições privadas de ensino médio e superior, no município de Campo Largo, Paraná. A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 1659/2023 com data de 13/12/2023, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução jurídica abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo, registrando a inexistência de proposição similar, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

Na proposição em exame, em primeira análise, constata-se observância das normas de técnica legislativa.

4. Considerações

Sob análise a Indicação de Projeto de Lei nº 57/2023, de iniciativa do Vereador Dr. João Freita, que dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

de diplomas em Braille, para os alunos com deficiência visual nas instituições privadas de ensino médio e superior, no município de Campo Largo, Paraná.

Em justificativa discorre o autor, em suma, que a proposição legislativa em análise visa garantir a todos aqueles que sentem a necessidade de obter a diplomação ou certificação de seu grau em formato acessível a deficientes visuais. Instituições de Ensino, devem emitir em BRAILLE os Diplomas e Certificados de conclusão de Cursos, para os alunos com deficiência visual, respeitando suas limitações e contribuindo com a inclusão, para que o mesmo possa entender e encontrar o documento sem a ajuda de terceiros.

O reconhecimento dos direitos de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade física e/ou psíquica estão definidos na Constituição Federal, em especial em no artigo 23, II, o qual atribui competência comum à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Além disso, tal a Indicação de Projeto de Lei proposto pelo ilustre Vereador, ainda encontra amparo na legislação federal nº 13.146/15, a qual "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)".

Assim, em consonância com a proposição apresentada, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, traz o seguinte conceito de pessoa com deficiência no seu art. 2º: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode abstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Ainda, acertada a modalidade de proposição escolhida pelo Edil, sendo imperioso destacar que a Indicação de Projeto de Lei é sujeita ao crivo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, indicadas no presente caso: a) Comissão de Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

6. Conclusão

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da presente proposição legislativa, verifica-se que, não contraria a Constituição da República e nem a Lei Orgânica de Campo Largo.

Ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Jurídico Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.

Campo Largo, 15 de dezembro de 2023.

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS

Assessora Legislativa

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EMANUELY WOISKI TEIXEIRA

Diretora Jurídica

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

OAB/PR 61.549